



Gabinete do Vereador Raul Jungmann

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 16, Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-450 / Fone: (81) 3301-1231

PARECER N° /2013

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o **Projeto de Lei Ordinária n° 23/2013**, que *Proíbe a exposição pública de material erótico, pornográfico e conteúdo impróprio para menores e dá outras providências*

RELATOR: Vereador **RAUL JUNGMMANN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n 23/2013, de autoria da ilustre Vereadora MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS, dispõe sobre a proibição de *exposição pública de material erótico, pornográfico e conteúdo impróprio para menores e dá outras providências*

O art. 1º dispõe:

Art. 1º - Proíbe a exposição pública de revistas, jornais, DVDs, CDs e cartazes em bancas, livrarias, locadoras de DVDs, CDs, boates e estabelecimentos afins que comercializam conteúdo erótico, pornográfico ou impróprio para menores no Município do Recife.

Segundo o §1º do mesmo artigo, os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão reservar espaço específico para a exibição de material de conteúdo erótico ou pornográfico, “que dificulte o acesso a menores de 18 anos”.

O §2º fala da proibição da fixação nas ruas, avenidas e espaços públicos, de propagandas “cujo conteúdo seja de caráter pornográfico ou promova explicitamente atividades de conteúdo impróprio a menores”.

O art. 2º trata das penalidades.

O art. 4º, parágrafo único, obriga os estabelecimentos a se adaptarem à Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

É o que cabe relatar.

II – ANÁLISE

A Comissão de Legislação e Justiça deve, nos termos do art. 127, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal ou regimental do Projeto.

De logo, devo ressaltar 5 (cinco) problemas de técnica legislativa.

- 1) O *caput* do art. 1º inicia com: “*proíbe a exposição*”. Ora, se o artigo é a fonte da norma, o discurso não pode ser impessoal, como se se tratasse de um terceiro se referido à lei: [a lei] *proíbe a exposição*...

O comando normativo deveria ser: fica proibida; é proibida; é vedado etc.

- 2) A matéria de que trata o §2º do art. 1º é diversa da do *caput*, devendo ser objeto de artigo autônomo.

- 3) E esse §2º incorreu na mesma falha redacional apontada no *caput* do artigo.

- 4) O texto do *caput* do art. 1º é dúbio. Proíbe a exposição pública de revistas, jornais, DVDs, CDs em estabelecimentos que comercializem conteúdo erótico, pornográfico ou impróprio para menores.

Ora, poucos são os estabelecimentos cujo objeto é, exclusivamente, a comércio de produtos eróticos ou pornográficos. Ao dizer que ficam proibidos de expor cartazes, revistas, jornais, o texto tem de ser mais claro, indicando que cartazes, revistas etc. são proibidos.

Claro que a intenção foi de proibir aqueles que tinham conteúdo impróprio, mas, no texto, essa condição não foi vinculada aos objetos, mas aos sujeitos: bancas, livrarias, etc., que comercializem o material.

Por se tratar de texto legal, seria necessário o reparo.

- 5) No art. 4º, a matéria de que trata o parágrafo é autônoma, em face ao *caput*, de modo que deveria ser tratada em artigo próprio.

Quanto ao conteúdo, entendo que o presente Projeto é inconstitucional, seja por invadir competência da União para legislar, seja por criar restrições aos particulares sem amparo na Lei Maior.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da matéria da seguinte forma:

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo

cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ou seja, o que é proibido é o que está no Estatuto da Criança. Não pode a lei municipal ampliar o espectro da proibição.

Ao dizer, por exemplo, que as bancas e livrarias não poderão realizar “exposição pública” de revistas, jornais etc., a Lei fica sem sentido.

Se as revistas, jornais, CDs, DVDs, contém material impróprio, suas embalagens deverão ser lacradas, com advertência de conteúdo. E as mensagens obscenas virão cobertas por material opaco.

Acaso descumprida essa norma, incide a sanção também prevista no Estatuto:

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

No caso de locadoras de DVDs e outras mídias, o Estatuto tem disposições semelhantes:

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão

para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

(...)

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

As infrações administrativas do Estatuto são julgadas pelo Juízo da Infância e da Juventude.

Por outro lado, se as revistas, jornais etc., estão acondicionados na forma exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito da banca ou livraria colocá-los em exposição.

Do contrário, estar-se-ia criando uma restrição não prevista na Lei Federal, e, por conseguinte, inconstitucional, pois tal matéria não está sujeita a regulamento por Lei local.

Opino, pois, pela rejeição do Projeto.

III – VOTO

Face o exposto, o Voto é pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 23/2013.

Sala das Comissões, em 06 de Maio de 2013.

AERTO LUNA – PRESIDENTE

FELIPE FRANCISMAR - VICE-PRES.

RAUL JUNGMANN - MEMBRO EFETIVO
EFETIVO

HENRIQUE LEITE - MEMBRO

ERIVALDO DA SILVA - MEMBRO EFETIVO